



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003119/2004-82
Recurso nº 150.220 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.389 – 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de novembro de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente A CORDIAL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA DRJ/ FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

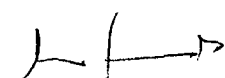
Período de apuração: 1998

PRELIMINAR — DECADÊNCIA — o prazo decadencial da multa pelo atraso na entrega da DIPJ tem início no dia seguinte ao do previsto para a entrega, aplicando-se ao caso a regra do artigo 173, I do CTN.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO — DENÚNCIA ESPONTÂNEA- O instituto da denúncia espontânea para excluir a responsabilidade por infração não alcança a multa por atraso na entrega da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de decadência, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


ROGÉRIO GARCIA PERES - Redator designado

EDITADO EM: 26 OUT 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Rogerio Garcia Peres, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva. Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Em 04/10/2004, foi lavrado, contra A CORDIAL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., Auto de Infração (fls. 03) e constituído o crédito tributário relativo ao descumprimento de obrigação acessória devido no ano-calendário de 1998 (exercício 1999), no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais).

A autuação é baseada na entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, fora do prazo fixado, ensejando a aplicação da multa de mora por atraso na entrega da declaração de 2% (dois por cento) ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago, respeitado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) e valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Uma vez intimado da lavratura do Auto de Infração, o contribuinte apresentou Impugnação ao presente Auto de Infração, alegando que, conforme prevê o artigo 138 do Código Tributário Nacional, não poderia sofrer qualquer penalidade pela entrega intempestiva da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, bem como o crédito constituído teria sido atingido pelo fenômeno da decadência, previsto no art. 173, I, do CTN.

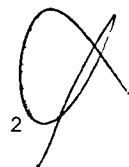
A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis/SC, ao apreciar a Impugnação apresentada houve por bem, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, em Acórdão (fls. 13/15), baseando-se nos seguintes argumentos:

I – O art. 138, do CTN não se refere às obrigações acessórias, mas somente à obrigação principal;

II – Independentemente das posições divergentes, o certo é que a multa pelo atraso na entrega de Declaração está expresamente prevista na legislação tributária, e a única forma de deixar de aplicá-la seria pela via da declaração de sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, fato este que o juízo administrativo não possui competência.

III – A autuação ocorreu dentro do prazo previsto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o termo final do lançamento ainda não havia transcorrido.

2



Uma vez notificado (fls.16/17), o contribuinte em 12/01/2006, apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos utilizados na Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Quanto à alegada decadência da constituição do crédito tributário é de se afirmar o decidido pela autoridade julgadora de primeira instância no sentido de que a multa por atraso na entrega da Declaração de Informações das Pessoas Jurídicas — DIPJ tem seu fato jurígeno no primeiro dia após a data legalmente estabelecida para sua entrega.

Relativamente à DIPJ/2000 o prazo para a entrega encerrou-se em 31 de maio de 2000, portanto o fato jurígeno da multa por atraso se deu em 01 de junho de 2000.

O prazo decadencial para a referida multa de ofício encontra-se estabelecida na regra geral do artigo 173, IdO CTN:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

1 - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

Conforme vimos tal regra decadencial estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No presente caso o lançamento poderia ser efetuado em 01 de junho de 1999. O primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser efetuado o lançamento foi o dia 01 de janeiro de 2000, portanto o prazo decadencial se esgotou em 31 de dezembro de 2004.



3

Deste modo, com base apenas nesta regra decadencial e tendo em vista que a recorrente tomou ciência do lançamento em 14 de outubro de 2004, não ocorreu a suscitada decadência.

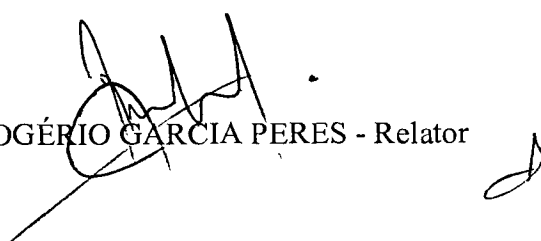
Portanto REJEITO a suscitada preliminar de decadência.

Pretende a Recorrente que o fato de ter denunciado espontaneamente a infração (atraso no cumprimento da obrigação acessória) mediante a apresentação da declaração seja suficiente para afastar a multa, com fulcro no art. 138 do CTN.

Esse entendimento, contudo, não pode prosperar. O fato tipo penalizado com a multa é a apresentação em atraso da declaração. Sendo a mora no cumprimento da obrigação elementar do tipo, não há como afastá-la ao argumento de que o contribuinte denunciou a infração ao cumprir a obrigação com mora.

Essa, aliás, a posição do STJ, conforme dá conta o Informativo STJ nº 299 (02/10 a -6/10/2006), que informa que "A Turma reafirmou que o atraso na entrega da declaração de imposto de renda constitui infração formal e a denúncia espontânea dessa infração não afasta a multa. Precedentes citados: REsp 243.241-RS, DJ 21/8/2000; REsp 363.451-PR, DJ 15/12/2003; EREsp 576.941-RS, DJ 2/5/2006, e EREsp 195.046-GO, DJ 18/2/2002. REsp 591.726-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 5/10/2006."

Diante do exposto nego provimento ao recurso.


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator